

**Impugnação 25/11/2020 14:41:28**

Em síntese, alega a impugnante TELEFÔNICA BRASIL S/A, em sua exordial, que as condições de Habilitação-Qualificação Técnica, refere-se a solicitação exagerada de competências e profissionais certificados dispostas no item 9.11.8 e 9.11.9 e seus subitens do edital e que tais exigências ultrapassam a razoabilidade e restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, uma vez que todas as necessidades adicionais são suportadas pela fabricante, assim pede a flexibilização desses itens, trazendo a competitividade ao certame, conforme a seguir esepcificadas: 2.2. 9.11.8. O licitante deverá, obrigatoriamente, apresentar cópia autenticada de declaração emitida pela Microsoft ou através da página do fabricante (indicando a devida URL)de que possui as seguintes competências técnicas, em nível GOLD ou SILVER: 2.3. 9.11.8.1. Cloud Productivity; 2.4. 9.11.8.2. Cloud Plataform; 2.5. 9.11.8.3. Communications; 2.6. 9.11.8.4. Collaboration and Content; 2.7. 9.11.8.5. Data Analytics; 2.8. 9.11.8.6. Data Plataform; 2.9. 9.11.8.7. Datacenter; 2.10. 9.11.8.8. Messaging; 2.11. 9.11.8.9. Windows and Devices 2.12. 9.11.8.10. Security; 2.13. 9.11.9. A LICITANTE deverá apresentar, antes do início da execução do contrato, comprovação de que possui em seu quadro técnico permanente profissionais com, no mínimo, os seguintes perfis: 2.14. 9.11.9.1. Deve possuir pelo menos 01 (um) profissional com certificação profissional Enabling Office 365 Services e Managing Office 365 Identities and Requirements; 2.15. 9.11.9.2. Deve possuir pelo menos 01 (um) profissional com certificação profissional Microsoft 365 Security Administration; 2.16. 9.11.9.3. Deve possuir pelo menos 01 (um) profissional com certificação profissional Designing Database Solutions for Microsoft SQL Server e Querying Data with Transact-SQL; 2.17. 9.11.9.4. Deve possuir pelo menos 01 (um) profissional com certificação profissional Implementing Microsoft Azure Infrastructure Solutions e Architecting Microsoft Azure Solutions; 2.18. 9.11.9.5. Deve possuir pelo menos 01 (um) profissional com certificação profissional Developing Microsoft Azure Solutions e Developing Microsoft Azure and Web Services; 2.19. 9.11.9.6. Deve possuir pelo menos 01 (um) profissional com certificação profissional Designing and Implementing a Server Infrastructure; 2.20. 9.11.9.7. Deve possuir pelo menos 01 (um) profissional com certificação profissional Configuring and Deploying a Private Cloud with System Center 2012 ou superior, e Monitoring and Operating a Private Cloud with System Center 2012 ou superior; 2.21. 9.11.9.8. Deve possuir pelo menos 01 (um) profissional com certificação PMP –Project Management Professional do PMI – Project Management Institute ou possuir MBA – Master of Business Administration em Gerência de Projetos, e possuir certificação ITIL Foundation; 2.22. 9.11.9.9. A comprovação do vínculo do profissional com a empresa licitante deverá ser demonstrada através de cópia autenticada do registro do profissional na carteira de trabalho, acompanhada da cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa, ou, ainda, por Contrato de prestação de serviços. 2.23. 2.2. Alega ainda que não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação, observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que tenha autorização da Agência Reguladora para prestar somente um dos tipos de serviço ou não disponha de acervo técnico para atender à exigência de um dos serviços licitados. 2.24. 2.3. Assim, requer que seja admitida a subcontratação dos serviços, de maneira clara e coerente conforme autorizada pelo artigo 72 da Lei 8.666/1993, conforme as condições técnicas específicas de cada serviço a ser contratado e que, seja aceita também a apresentação da comprovação de habilitação técnica da empresa subcontratada. 2.25. 2.4. Solicita que sejam analisados os pontos detalhados na impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento, e, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Fechar

**Resposta 25/11/2020 14:41:28**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 01 1. INTRODUÇÃO 1.1. No dia 03 de novembro de 2020, a empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.558.157/0001-62, apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2020, encaminhado, via correspondência eletrônica, para o endereço eletrônico licitacao@mdh.gov.br. 1.2. Cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019. 1.3. Ocorre que o Pregão foi suspenso e o edital sofreu alterações, sendo publicada a reabertura de prazo da licitação, conforme publicação no D.O.U de 19/10/2020, com abertura das propostas marcada para 01/12/2020, às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. 1.4. Em que pese a reabertura de prazo e do novo edital, não houve, até o momento, nova impugnação interposta pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A. 1.5. Não obstante, em razão do pedido de impugnação referente ao edital anteriormente publicado em 26/10/2020, com abertura prevista para 09/11/2020, apresento as informações e decisão relativas a impugnação interposta. 3. DO MÉRITO 3.1. O edital prevê no Termo de Referência e seus anexos, as especificações técnicas da solução e demais exigências de habilitação, sendo que os requisitos especificados são definidos como condições mínimas necessárias ao atendimento da necessidade pela licitante. 3.2. Transcreve-se as razões da impugnação: 3.3. 1) As condições de Habilitação-Qualificação Técnica previstas nos itens 9.11.8 e 9.11.9 ultrapassam a razoabilidade e restringem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, uma vez que todas as necessidades adicionais são suportadas pela fabricante. 3.4. 2) Não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica do fornecimento através de uma empresa sem a possibilidade de subcontratação, observa-se a imposição de uma restrição injustificada à competitividade. 3.3. Desse modo, no âmbito do pedido de impugnação, a impugnante com lastro no edital, pugna-se pela modificação dos itens indicados nas alegações acima, com a correção necessária do ato convocatório, atendendo-se à disposição do art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/93. 4. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 4.1. Tendo em vista a imprescindibilidade de manifestação da área técnica quanto à impugnação, o pedido foi submetido ao setor requisitante, o qual manifestou-se por meio de mensagem eletrônica, in verbis: Habilitação - Qualificação Técnica: 4.2. A exigência descrita em Edital em nada interfere na competitividade do certame, visto que não se impõe qualquer obrigação antecipada às licitantes. A qualificação técnica exigida é coerente com a complexidade dos serviços a serem contratados e por isso não ultrapassa a razoabilidade e não restringe a competitividade. 4.3. A qualificação técnica definida no item 9.11.8. deverá ser apresentada, no momento da assinatura do contrato, e no item 9.11.9. antes do início da execução do contrato, portanto, após o momento da declaração da licitante vencedora e da consequente homologação do pregão. 4.4. Nesse contexto, não há que se falar em restrição ao caráter competitivo, motivo pelo qual não será alterada a especificação. 4.5. Cabe reforçar que, neste certame, pretende-se contratar um fornecedor que desenvolva um trabalho que agregue valor ao Ministério, e não um "intermediário" que apenas faz o repasse de licenças do fabricante para o órgão. Portanto, a contratação vai muito além de um simples fornecimento de subscrições, mas trata da continuidade de grandes e importantes projetos que já estão em andamento no Ministério. 4.6. Nesse sentido, as exigências acerca da qualificação técnica exigidas no Termo de Referência e no Edital serão mantidas. Necessidade de subcontratação dos serviços. 4.7. O entendimento não está correto. Não será permitida a subcontratação dos serviços do objeto desse Edital. A impossibilidade de subcontratação não restringe a competitividade do certame e nem traz prejuízos ao erário, uma vez que há no mercado número suficiente de fornecedores capazes de executar o objeto em sua totalidade. 4.8. O modelo adotado pela própria fabricante, Microsoft, estabelece uma única empresa a ser contratada para o tipo de licenciamento que constitui o objeto do certame, na modalidade Enterprise Agreement Subscription - EAS, haja vista a necessidade de padronização de parque e prestação de serviços. 4.9. Assim, não há como concebermos um modelo de contratação que não seja viabilizado pela própria empresa fabricante, sob o risco de não obtermos o objeto almejado. Isso já foi tratado, inclusive, por acórdão do TCU (acórdão TCU 1004/2017 - Plenário), que decidiu sobre o caso de empresa que não tinha capacidade para fornecer esse tipo de contrato (EAS) e participou de licitação, atrasando o processo e gerando dano ao erário. Portanto, não será admitida a subcontratação do objeto licitatório, devido aos riscos sobre a execução do contrato. Neste sentido, são observadas a mesma proibição em processos de contratação do mesmo objeto na Administração Pública, como se observa nos seguintes pregões eletrônicos: • Pregão Eletrônico Nº 080/2019 - TCU Item 3 do Edital: 3. São expressamente vedadas à CONTRATADA: 3.2. A subcontratação para a execução do objeto deste contrato; • Pregão Eletrônico RFB/SUCOR/COPO Nº 3/2020- ME Item 7.6 do Edital: 7.6 Da Subcontratação 7.6.1. Não será admitida a subcontratação dos objetos licitatórios. • Pregão Eletrônico Nº 10/2020 - MMA Item 9 do TR: 9.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório, devido aos riscos sobre a fiscalização do contrato. 5. DA APRECIÇÃO DO PEDIDO 5.1. A finalidade da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação no fornecimento de subscrição de licenças de software, aplicativos e sistemas operacionais, destinados aos usuários, equipamentos e servidores de rede do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, incluindo suporte técnico e garantia de atualização das versões pelo período de 36 (trinta e seis) meses conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. 5.2. Para cumprimento dessa finalidade, esclarece-se que no Termo de Referência e seus anexos estão previstas detalhadamente as especificações técnicas da solução e demais requisitos definidos como condições mínimas necessárias ao atendimento da demanda. 5.3. A qualificação técnica exigida é coerente com a complexidade dos serviços a serem contratados e por isso não ultrapassa a razoabilidade e não restringe a competitividade, conforme entendimento exposto pela área técnica. Ademais, nos itens 9.11.8 e 9.11.9, a comprovação somente será exigida ao licitante vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato e antes do início da execução do contrato, respectivamente. 5.4. Assim, as alegações da impugnante de que as exigências de qualificação técnica ultrapassam a razoabilidade e restringem a competitividade não devem prosperar, pelas razões acima expostas. 5.5. No que tange a permissão de subcontratação, de acordo com a manifestação da área demandante, o modelo adotado pela própria fabricante, Microsoft, estabelece uma única empresa a ser contratada para o tipo de licenciamento, na modalidade Enterprise Agreement Subscription - EAS, considerando a necessidade de padronização do parque e da prestação de serviços. 5.6. Ademais, a vedação de subcontratação é adotada no âmbito da Administração Pública Federal para a contratação do objeto ora licitado, devido aos riscos de não adimplemento do contrato. 5.7. Por fim, ressalta-se que o Edital do Pregão Eletrônico em referência foi elaborado em estrita obediência à legislação aplicável e de acordo com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, restando claro que não houve violação à Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, mas sim a observância da legislação pertinente. 6. CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA 6.1. Pode-se concluir, diante de todo o exposto, que as exigências contidas no Termo de Referência, em especial quanto a habilitação técnica, são requisitos mínimos, entendidos pela área de TI como sendo necessários à contratação de fornecedor para desenvolver um trabalho que agregue valor ao Ministério e não um "intermediário" que apenas faça o repasse de licenças do fabricante para o órgão e tem por finalidade selecionar licitante apto à consecução do objeto, e, desse modo, atender às expectativas do órgão. 6.2. Ante o exposto e considerando a manifestação da área técnica entende-se improcedente a impugnação apresentada. 7. DA DECISÃO 7.1. Diante do exposto e, subsidiada pela manifestação da área técnica demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez presente os requisitos de admissibilidade, e no mérito, com lastro nos posicionamentos apresentados, NEGÓ PROVIMENTO, decidindo pela improcedência do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 4/2020, interposto pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.558.157/0001-62. É a decisão. MARIA APARECIDA FABRI PESSANHA Pregoeira

Fechar

